



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1532026 - RS (2015/0110217-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO(S) - RS032217

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. PARCELAS VENCIDAS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MARCOS PARA O CÁLCULO DOS JURÓS DE MORA. MOMENTO DA MORA DA PARTE CREDORA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. RESOLUÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes.

2. Quanto ao marco da mora do devedor e sobre a distribuição dos ônus da sucumbência, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1532026 - RS (2015/0110217-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO : ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO(S) - RS032217

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. PARCELAS VENCIDAS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MARCOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DA MORA DA PARTE CREDORA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. RESOLUÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes.

2. Quanto ao marco da mora do devedor e sobre a distribuição dos ônus da sucumbência, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO contra decisão monocrática (fls. 706-711) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu provimento, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. PARCELAS VENCIDAS. CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MARCOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DA MORA DA PARTE CREDORA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes. 2. Quanto ao marco da mora do devedor e sobre a distribuição dos ônus da sucumbência, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido

Em suas razões recursais (fls. 714-718), a parte agravante sublinha que a pretensão recursal não foi exatamente compreendida na decisão monocrática exarada, uma vez que visa, na verdade, a declaração de *“ilegalidade na indexação da pensão mensal ao salário mínimo em período posterior a fixação, ou seja, não é possível reajustar a pensão mensal ao valor do salário mínimo após a data da fixação, especialmente em razão do salário mínimo ter sofrido aumento real (acima da inflação) no período e a sentença não ter previsto aumento real, especialmente desvinculado dos reajustes dados para a categoria profissional do Agravado”* (fl. 715).

Contraminuta ao agravo interno foi apresentada às fls. 721-725, apontando que a parte agravante não pode inovar a pretensão com novos argumentos nas razões de agravo interno como fez, pois a pretensão contida na peça de recurso especial não tratava da adoção do salário mínimo como parâmetro do atualização do valor da pensão mensal reconhecida no título exequendo.

É o relatório.

VOTO

2. Cinge-se a controvérsia à persistência da insurreição da parte recorrente ora agravante que, nas razões de recurso especial, sustentou o seguinte: (1) violação aos arts. 20 e 21 do CPC/73, art. 396, 397 e 405 do Código Civil Brasileiro – CCB; (2) que o crédito exequendo foi apresentado em cumprimento no valor de R\$96.770,47, originário de pensão mensal devida pela agravante ao agravado pelo período de 31/07/2008 e 30/06/2013; (3) que a devedora, ora agravante, impugnou os cálculos do credor, depositou o valor incontroverso de R\$35.593,70 e indicou bens à penhora; (4) que o Tribunal de origem violou lei federal, pois determinou a alteração o índice aplicado ao crédito previsto no título executivo judicial, de IGP-M para IGP-M/FORO, sendo que o segundo não contempla período de deflação no período de referência que está considerado no índice original; (5) que houve mora do credor, ora agravado, não reconhecida pelo Tribunal de origem, porque deveria ter fornecido os dados de conta bancária para o depósito da pensão mensal, o que somente ocorreu em fevereiro de 2014, sendo este fato impeditivo do dever de depósito pela credora; (6) de tal modo, a mora da agravante não está configurada até a informação da conta bancária de depósito, prejudicando os consectários legais sobre o período; (7) que os

cálculos devem ser revistos para contemplar o período de mora do credor ora agravado; (8) que não podem incidir juros por período anterior à data da citação, equívoco que também precisa ser reconhecido, induzindo a necessidade de revisão dos cálculos também no ponto; (9) que a sucumbência não foi distribuída adequadamente, porque a parte credora teve seus cálculos decotados em aproximadamente R\$50.000,00, próximo à metade do valor que apresentou como cálculos iniciais. Assim, o agravado deve arcar com os honorários de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado e aquele que resultar da impugnação.

De outra parte, o acórdão recorrido consignou o seguinte sobre os pontos devolvidos ao exame desta Corte Superior de Justiça (fls. 516-520):

“As decisões proferidas determinaram a utilização do salário mínimo vigente na data do infortúnio. Esse comando deve ser observado, em face do trânsito em julgado (CPC, art. 467). Na decisão sobre a impugnação constou exatamente esse comando: salário em vigor no dia do evento e atualizado pelo IGP-M. Rememora-se o Acórdão: Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÁLCULO PELO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE - O acórdão que proveu, em parte, o apelo da agravada apenas reduziu o quantum relativo à indenização por danos morais, sem promover qualquer alteração quanto ao salário mínimo a ser considerado para efeito de apuração do montante, tendo permanecido o decidido na sentença, no sentido de que deveria ser considerado o salário mínimo vigente à época do infortúnio que vitimou o agravante. (Agravado de Instrumento Nº 70046546453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012) **Pela análise do cálculo essa determinação não foi respeitada, fls. 1129 a 1137. Então, nesse ponto, deve ser cumprida rigorosamente a decisão proferida.** Correção monetária e índice negativo (deflação). O tema foi solucionado por julgamento proveniente da Corte Especial do STJ nestes termos: (...) Não há impedimento de adotar essa solução, uma vez que diz respeito a fato posterior ao julgado na fase do conhecimento. Igualmente, a solução da impugnação não impede sua análise. Isto é, a matéria é sobre a forma de ser atualizado o débito, com referência a circunstância ocorrida (deflação) em determinado mês. Por isso, é viável o exame no momento da cobrança do débito. Ainda diz respeito à conta final, que deve ser elaborada sem qualquer erro. E, como se tem afirmado, o erro de cálculo não preclui, isto é, merece análise e adequação. Portanto, resta ser aplicada esta interpretação ao litígio em julgamento. No mais, em relação ao IGP-M foro, não percebo necessidade de outra alteração. Até porque no momento em que são proferidas as decisões pela Justiça Estadual a premissa é a utilização do modo IGP-M foro. Não se olvide que se trata de longo período de tempo, sendo que a atualização sujeita-se a inúmeros fatores. Assim, o IGP-M foro, levando em conta os índices negativos, parece ser o adequado. De outro lado, a escolha de índices em determinados meses não parece correto. Diante do largo tempo transcorrido, o aludido índice parece adequado e não causa prejuízo a uma das partes. Sobre os honorários advocatícios. Determinou a decisão proferida na impugnação a necessária compensação, incluindo os honorários advocatícios de cada parte. O comando indicou a percentagem de 10% sobre o saldo devedor existente, o que realmente foi devido ao credor ("e fixo as honorárias do patrono de cada contendor em 10 % sobre esse vingar"), fl. 160 verso. Isso em favor do procurador do exequente. Ao procurador da executada a percentagem incide sobre a parte excluída. A interpretação é nesse sentido, porque parece bem adequada ao caso. Assim, ambos os procuradores são remunerados pelo trabalho desenvolvido e o êxito alcançado. Porém, de acordo com a regra legal

(CPC, art. 21 e Súmula 306 do STJ) e determinação judicial, os valores são compensados. Por fim, o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado deve acontecer, em respeito à prestação jurisdicional.” (g n)

Em sede de embargos de declaração, foram prestados os seguintes esclarecimentos adicionais (fl. 548):

“Após revisão das decisões anteriores, não foi constatada a expressa referência ao “IGP-M/FGV”. Houve referência na decisão sobre a impugnação sobre o IGPM (fls. 160 e 161). Recorda-se da sentença, fl. 59. Contudo, não está presente o efeito pretendido pela parte credora, no sentido de transformar IGPM em IGP-M/FGV e não aplicar os índices negativos de inflação na conta do débito. A Câmara tem solucionado o tema e determinado a aplicação do IGP-M Foro, considerando que é normalmente utilizado para o cálculo de valores em processos judiciais.

Como se pode notar da leitura dos trechos acima destacados, o acórdão que decidiu o agravo de instrumento na origem deu provimento ao recurso da ora agravante no ponto de se utilizar o valor do salário mínimo vigente ao tempo do evento danoso para o cálculo do principal, exatamente como manifesta pretender a ora agravante em sua insurreição em sede de agravo interno.

Repita-se, na petição de fls. 714-718, a parte agravante sublinha que a pretensão recursal visa exatamente a declaração de *“ilegalidade na indexação da pensão mensal ao salário mínimo em período posterior a fixação, ou seja, não é possível reajustar a pensão mensal ao valor do salário mínimo após a data da fixação, especialmente em razão do salário mínimo ter sofrido aumento real (acima da inflação) no período e a sentença não ter previsto aumento real, especialmente desvinculado dos reajustes dados para a categoria profissional do Agravado”* (fl. 715).

Portanto, nesse aspecto, a parte ora agravante carece de interesse recursal. Nesse sentido, cumprirá simplesmente manter o entendimento esposado em decisão monocrática, consoante os termos a seguir transcritos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível, na fase de cumprimento, a alteração dos índices de correção monetária expressamente definido na sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, “em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo

em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M para o IGPM-FORO), por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes. 2. Verifica-se que o tema relacionado à coisa julgada foi examinado pelo acórdão recorrido, bem como houve impugnação suficiente dos fundamentos pelo recorrente, de forma que não se aplica ao caso as Súmulas nºs 211 do STJ e 282, 283, 284 e 356, do STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1432562/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 486.346/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) [originais sem grifos].

Dessa forma, estando o acórdão recorrido dissonante desse entendimento, merece prosperar a irresignação no ponto.

4. Resta examinar os demais aspectos da pretensão recursal, relativos à distribuição dos ônus da sucumbência e sobre o marco para a mora do devedor, para efeitos da incidência dos consectários legais, com suposta violação aos arts. 20 e 21 do CPC/73, art. 396, 397 e 405 do CCB.

No caso em exame, as conclusões do v. acórdão recorrido baseiam-se profundamente no acervo fático e probatório dos autos e adotam premissas fáticas e jurídicas que foram questionadas nas razões de recurso especial. Nesse sentido, o recurso especial não está vocacionado à sindicância no acervo probatório dos autos, encontrando óbice de admissibilidade na Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em

que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.532.026 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0110217-5

Número de Origem:

70063860233 02110500109286 70061020376 70062742838 2110500109286 10500109286
00714013020158217000 70062741459 04668463620148217000 04667086920148217000 02946003420148217000

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813

RECORRIDO : ALCIDES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO(S) - RS032217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813

AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA NUNES DIAS E OUTRO(S) - RS032217

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020

